

Fls. Rubrica: Matrícula:

PROCESSO Nº: 747/2021-TC (Segunda Câmara)

**ASSUNTO:** Representação

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Arez/RN

PROCURADOR: Carlos Bráulio Alaminos, OAB/RN 631-A

RESPONSÁVEIS: Bergson Iduino de Oliveira, Asnóbia Pires Correia Silva, João

Paulino dos Santos Neto.

ADVOGADO HABILITADO: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN

3640; Carlos Bráulio Alaminos, OAB/RN 631-A

**RELATOR:** Antonio Ed Souza Santana

## DESPACHO DECISÓRIO

Natal-RN, 18/07/2023.

- 1. Trata-se de impugnação intitulada "Pedido de Reconsideração" interposta em face do Acórdão n.º 52/2023-TC (evento 124), que, ao apreciar o pleito cautelar proposto pelo Ministério Público de Contas (evento 118), bem assim, o cumprimento das medidas cautelares impostas mediante o Acórdão n.º 394/2021-TC, julgou pela não concessão da medida cautelar de suspensão do contrato n.º 10301/2021, além da aprovação de Plano de Reestruturação apresentado pelo Município de Arez/RN, a fim de que o Ente municipal absorvesse as atividades relativas à contabilidade do Município.
- 2. Intimado da Decisão (eventos 46 e 48), o Município de Arês, por meio do seu Procurador Geral, Sr. Carlos Bráulio Alaminos, apresentou documento apensado aos autos sob o nº 1768/2023 (evento 136).
- 3. Em síntese, o requerente alega que não teriam sido observadas na Decisão vergastada as alegações quanto à legalidade do Edital nº 001/2021 Processo n.º 130144/2021.
- 4. Suscitou, também, a necessidade de alargamento do prazo previsto no Acórdão para o cumprimento do plano de reestruturação aprovado.
- 5. Ao final, requereu o recebimento do recurso, com efeito suspensivo; seu conhecimento e provimento para reformar o Acórdão n.º 52/2023 TC, a fim de que seja reconhecida a legalidade do Edital 01/2021; ou, alternativamente, seja reexaminada a Decisão para conceder um alargamento de 06 (seis) meses, contados a partir da divulgação do RGF do 2º Quadrimestre de 2023, para o cumprimento das obrigações

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

impostas nos itens c.2, c.3 e c.5; e, de 90 (noventa) dias, a contar da data da informação do GRF do 2.º Quadrimestre para o cumprimento das obrigações impostas nos itens c.1, c.4 e c.6.

- 6. É o relatório. Passo a decidir.
- 7. O Recurso manejado visa impugnar decisão de natureza cautelar (Acórdão n.º 52/2023-TC, evento 124).
- 8. É certo que a recorribilidade das decisões proferidas nesta Corte, bem assim as suas hipóteses de cabimento devem estar previstas na LCE n.º 464/2012, podendo o Regimento Interno (Resolução n.º 009/2012-TCE) reproduzir tais recursos e hipóteses de cabimento, além de dispor sobre os aspectos procedimentais, sem, contudo, ampliar as espécies recursais e as hipóteses de cabimento, tampouco as restringir, sob pena de ofensa aos princípios da hierarquia normativa e da taxatividade recursal<sup>1</sup>.
- 9. Assinalo, nessa linha, que no âmbito deste Tribunal de Contas, não há previsão na sua Lei Orgânica de cabimento de Pedido de Reconsideração em face de Acórdão de natureza interlocutória, uma vez que a LCE nº 464/2012 previu o manejo desse recurso, uma única vez no processo, nos moldes prescritos no Art. 125, I, §§ 1º ao 3º, o que, por lógica, se dá em face de acórdão definitivo ou terminativo.
- 10. Portanto, não é possível o manejo do Pedido de Reconsideração em face de acórdão de natureza interlocutória, como é o caso da decisão colegiada ora impugnada, por ausência de previsão legal de tal hipótese de recorribilidade, o que já está pacificado em remansosa jurisprudência deste Tribunal, conforme precedentes julgados nos Processos n.º 2931/2012 TC; n.º 840/2016 TC; n.º 2801/2018 TC; n.º 18170/2015 TC, dentre outros.
- 11. Doutra via, impende esclarecer que a Lei Complementar n.º 684/2021 inovou o arcabouço normativo deste Tribunal para inserir a possibilidade de impugnação de decisão concessiva cautelar, por meio do instrumento da Suspensão de Segurança previsto nos artigos 125, VI, cujo processamento encontra-se definido ao longo do art. 125-A e §§ da Lei Orgânica do TCE/RN (LCE n.º 464/2012). *In verbis*:

Art. 125 (...)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Processo n.º 840/2016-TC - Pleno.

Fls. Rubrica: Matrícula:

VI - suspensão de segurança, em face de decisão proferida em sede de medida cautelar. (...)

Art. 125-A Compete ao Presidente do Tribunal, em despacho fundamentado, suspender na forma do inciso VI do art. 125, a execução liminar das medidas cautelares dispostas nos arts. 120 e 121 e seus incisos, a requerimento do Ministério Público, da pessoa jurídica de direito público interessada ou agente público, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(Grifos acrescidos)

- 12. No ponto, não é ocioso reportar que ainda há controvérsia a respeito da constitucionalidade dessa alteração promovida na Lei Orgânica, com a criação da espécie Suspensão de Segurança, cuja discussão, neste caso concreto, entendo dispensável, tendo em conta a identificação dos vícios a seguir indicados.
- 13. Segundo dispõe o § 3°, do artigo 125 atrás transcrito, é de cinco dias o prazo para se manejar a suspensão de segurança. Vejamos:

§ 3º É de quinze dias o **prazo** para o pedido de reconsideração, o recurso de revista e o pedido de reexame, e **de cinco dias para** o agravo, os embargos de declaração e **a suspensão de segurança**.

(Grifos acrescidos)

- 14. Em efeito, entendo que houve erro grosseiro na escolha do recurso manejado, vez que ao revés de ser interposta a Suspensão de Segurança, cujo prazo para interposição é de 05 dias, foi manejado o Pedido de Reconsideração, cujo prazo para interposição é de 15 dias.
- 15. Tal situação configura ausência de cabimento ante a inadequação da espécie recursal manejada, vez que o recorrente deixou de observar, dentre as espécies recursais existentes na legislação vigente, aquela adequada para impugnar a decisão. Não se trata, a meu sentir, de mero erro na denominação do recurso cabível, mas, de flagrante ausência de pressuposto recursal.
- 16. Mais disso, configura-se intempestiva a impugnação, vez que a intimação da decisão se deu em 11/05/2023 (evento 132), com prazo final para impugnação a data de 18/05/2022<sup>2</sup>, sendo que o recurso foi apresentado em 05/06/2023 (evento 136), tendo em conta o prazo de cinco dias para se manejar a suspensão de segurança, por força do § 3.°, art. 125, da LCE n.º 464/2012.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Contagem em dias úteis.

Fls. Rubrica: Matrícula:

17. É dizer, a presente impugnação não atende ao pressuposto recursal de cabimento, tampouco aos requisitos formais previstos no art. 360 do Regimento Interno

deste Tribunal, pois que o recurso manejado é inadequado e intempestivo.

- 18. A par disso, compreendo que sequer incide à espécie o princípio da fungibilidade recursal, cuja aplicabilidade depende da presença de três requisitos: inexistência de erro grosseiro, dúvida razoável quanto ao recurso cabível e observância do prazo legal destinado ao recurso apropriado, o que não é o caso dos autos vez que caracterizado erro grosseiro na escolha do recurso, além da intempestividade do recurso cabível.
- 19. Diante do exposto, deixo de receber o Pedido de Reconsideração apresentado, considerando que não atende aos requisitos de admissibilidade recursal genérico (cabimento), tampouco aqueles previstos no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 20. A despeito disso, entendo possível a análise do pedido de prorrogação de prazo deprecado pelo requerente, para o cumprimento do tanto determinado no Acórdão n.º 52/2023-TC, quanto ao implemento do Pano de reestruturação aprovado.
- 21. Digo isso porque o prazo para cumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão definitiva ou provisória quando não assinado por lei para tanto, como na hipótese vertente, pode ser fixado pelo Relator, por decisão singular, ou pelo Colegiado, em caso de Acórdão, e por eles prorrogado mediante requerimento da parte interessada.
- 22. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 345, § 5.º³, a possibilidade de se revisar provimentos cautelares de ofício ou por provocação da parte, de modo que é perfeitamente possível a apreciação do presente pleito de prorrogação de prazo.
- 23. Aliás, cumpre ressaltar que no voto condutor do mencionado Acórdão (evento 123) restou consignado que durante o trâmite processual, até o cumprimento

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Regimento Interno TCE/RN.

Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

<sup>§ 5°</sup> A medida cautelar poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou a pedido da parte interessada.

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

integral do Plano de reestruturação proposto, seria permitido a este Relator prorrogar prazos e ajustar medidas para o fiel cumprimento das medidas impostas nestes autos, sem a necessidade de submeter a matéria ao colegiado da Segunda Câmara.

- 24. Anoto, pois, que a revisão das medidas cautelares impostas, nos termos do artigo regimental antes referenciado, está associada à análise da permanência dos requisitos ensejadores de sua concessão periculum in mora e fumus boni iuris bem assim à verificação da suficiência da sua extensão para acobertar o bem jurídico que se visa proteger, sendo cabível a sua revisão ou modificação, seja para revogá-la, por não mais ser necessária, seja para reforçá-la ou ainda para determinar a adoção de medidas alternativas, com vistas a proteger o interesse público que a própria decisão cautelar buscou resguardar<sup>4</sup>, considerando-se as alterações ocorridas nos contornos fáticos relacionados.
- 25. Nesse norte, reputo que os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, presentes à época da prolação do Acórdão n.º 52/2023-TC, permanecem inalterados, ante a perpetuidade da situação irregular de violação ao ordenamento jurídico, consistente na realização de atividades de assessoria contábil por meio de contrato de prestação de serviço, as quais deve riam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Ente, em violação ao prescrito no art. 37, II, da CF, assim como ao disposto na Súmula n.º 28-TCE.
- 26. Pois bem, aduziu, o gestor, que os prazos estipulados na Decisão, ora atacada, seriam inexequíveis, destacando, inclusive, que algumas datas teriam sido vencidas antes mesmo da apreciação desta impugnação.
- 27. Ressalto por necessário, que o Acórdão atendeu aos prazos propostos pelo próprio ente no Plano apresentado, sendo certo que o prazo final proposto para a total implementação do Plano de Reestruturação apresentado, com a homologação e a nomeação relativas ao novo concurso público, corresponderia ao termo final do contrato vigente, qual seja, 31/12/2023. Vejamos os termos da proposta oferecida:
  - c) No prazo de 01 ano, a administração tentará juntar as condições necessárias para a realização do concurso público seguindo a programação:
  - c.1) até o 2º quadrimestre de 2022 abaixar o percentual da despesa com pessoal a 54% da RCL;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Processo n.° 002801/2018-TC (Pleno)

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

- c.2) até 3° quadrimestre de 2022 abaixar o percentual da despesa com pessoal a 51,30% da RCL;
- c.3) até 30/03/2023 apresentar as matérias legais visando a criação de cargos, vagas e competências junto a secretaria municipal de administração e finanças para desempenhar a atividade contábil;
- c.4) até 31/07/2023 publicar edital do concurso público para atividade contábil; c.5) até 31/12/2023 Homologação e nomeação dos aprovados.
- 28. Destaco, que, quando do Acórdão n.º 52/2023-TC, foi feito um ajuste quanto ao prazo do item c.2, pois que, à ocasião, foi verificado que ao final do 3º Quadrimestre de 2022, o ente voltou a aumentar a sua despesa de pessoal ao final de 2022, alcançando o patamar de 53,14%.
- 29. A vista disso, o Plano foi aprovado nos seguintes prazos, nos moldes do Acórdão n.º 52/2023-TC:
  - c.1. A partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, adotar providências necessárias para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;
  - c.2. No prazo de 05 (cinco) dias, após a divulgação do RGF do 1º Quadrimestre de 2023, ser demonstrado que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
  - c.3. Nas datas consignadas no Plano, demonstrar o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, independentemente de intimação deste Tribunal, quais foram:
    - Até 30/03/2023, apresentar as matérias legais visando à criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil, até 30/03/2023;
    - Até 31/07/2023, publicar edital do concurso público para atividade contábil;
    - Até 31/12/2023, homologar e no mear os aprovados.
  - c.4. **Até 30/03/2023**, indicar, de forma individualizada, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças;
  - c.5 . **Até 30/03/2023,** disponibilizar, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF:
  - c.6. Até 30/03/2023, demonstrar a quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.

- Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana
- 30. Agora, pretende o recorrente dilatar os prazos para 06 (seis) meses, contados a partir da divulgação do RGF do 2º Quadrimestre de 2023 para os itens c.2, c.3 e c.5; e, para 90 (noventa) dias, a contar da data da informação do GRF do 2.º Quadrimestre de 2023, o cumprimento das obrigações impostas nos itens c.1, c.4 e c.6.
- 31. Deveras, entendo como razoável o atendimento ao pleito de dilação do prazo inicialmente concedido, **com um ajuste necessário quanto aos prazos propostos**, considerando que o requerente trouxe situações que justificam a prorrogação do prazo consignado no Acórdão n.º 52/2023-TC, em harmonia também ao quanto disposto no § 1.º, art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro LINDB.
- 32. Nesse cenário, a fim de compatibilizar a presente proposta de prorrogação de prazo com o Plano já aprovado, e no intuito de se viabilizar o cumprimento de todas suas etapas, concedo dilação de prazos, nos seguintes termos:

Prazo de <u>até 06 (seis) meses</u>, contados **a partir da publicação do RGF do 2º Quadrimestre de 2023 (30/09/2023)**, o gestor responsável deverá:

- (c.2 NR) Demonstrar que o município atingiu o percentual de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial, na ordem de 51,30% da RCL, incluindo o cômputo da despesa com pessoal decorrente do contrato em análise, de modo a viabilizar a criação de cargo público, e a realização do concurso público, sob pena de afronta ao disposto no art. 22, Parágrafo único II e IV, da LRF;
- (c.3 NR) Nas seguintes datas, nos 06 (seis) meses, contados a partir da publicação do RGF do 2º Quadrimestre de 2023 (30/09/2023), demonstrar o cumprimento de cada etapa do Plano de reestruturação proposto pendente, <u>independentemente</u> de intimação deste Tribunal:
  - Até 30/10/2023, apresentar as matérias legais visando à criação de cargos, vagas e competências junto a Secretaria Municipal de Administração e finanças para desempenhar a atividade contábil,
  - Até 30/11/2023, publicar edital do concurso público para atividade contábil;
  - Até 30/03/2024, homologar e nomear os aprovados.
- 33. Contudo, para o cumprimento das obrigações impostas nos demais itens: c.1<sup>5</sup>, c.4<sup>6</sup>, c.5<sup>7</sup> e c.6<sup>8</sup>, considerando que já vencidos os prazos inicialmente determinados

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> "c.1 Adotem as providências necessárias para que, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos sejam somados às despesas de pessoal definidas no caput do art. 18 da Lei

Fls. Rubrica: Matrícula:

no Acórdão n.º 52/2023-TC, compreendo razoável conceder os seguintes prazos,

quando o gestor responsável de verá:

(c.1 NR) No prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do Relatório Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 (30/09/2023), demonstrar que adotou providências necessárias para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devam ser somados às despesas de pessoal definidas no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;

(c.4 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, indicar, de forma individualizada, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/Finanças;

(c.5 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, disponibilizar, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;

(c.6 NR) Em 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, demonstrar a quantidade de servidores efetivos lotados em cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias.

34. Destaco, por necessário, que o gestor deve ser diligente no cumprimento do Plano proposto e das determinações impostas por este Tribunal, devendo comprovar

Complementar nº 101/2000, quando da verificação do cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos no art. 19 da mesma lei;"

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "c.4 Indiquem, de forma individualizada, até 30/03/2023, as atividades desenvolvidas pelos 08 (oito) servidores lotados na Secretaria Municipal de Tributação e na Secretaria Municipal de Planejamento/ Finanças;"

<sup>7 &</sup>quot;c.5 Disponibilizem, até 30/03/2023, em tempo real, as informações detalhadas relativas à execução do Contrato nº 10301/2021, firmado com a empresa ETECONP Escritório Técnico de Contabilidade Pública S/S Ltda., no Portal da Transparência constante do sítio eletrônico do Município, a fim de cumprir o disposto no art. 48-A, da LRF;"

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> "c.6 Demonstrem, até 30/03/2023, a quantidade de servidores efetivos lotados cada Secretaria Municipal que possuem nível superior, técnico, médio e primeiro grau, a fim de corrigir as divergências nas informações prestadas, apontadas pela Unidade Técnica, além de demonstrar o quantitativo de servidores efetivos e comissionados lotados nas suas Secretarias."

Gabinete do Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana

o cumprimento de cada etapa da reestruturação nos prazos, agora adiados, a fim de que sejam evitadas novas prorrogações de prazos.

- 35. Há de se registrar, por fim que, quanto à alegação de que não teriam sido observadas na Decisão vergastada as alegações quanto à legalidade do Edital nº 001/2021 Processo n.º 130144/2021, esclareço que a análise afeta à legalidade da contratação de serviços de assessoria contábil, para o desempenho de atividades habituais e rotineiras da Administração Pública, assim como da exigência de atestado de capacidade técnica fornecido exclusivamente por pessoas jurídicas de direito Público do Poder Executivo, conforme prevista no Edital, foi já realizada em duas oportunidades quando da Prolação dos Acórdãos n.º 394/2021-TC (evento 67) e n.º 52/2023-TC (evento 124), ainda que no âmbito de juízo não exauriente, ao apreciar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que ainda não se realizou o juízo definitivo de mérito da matéria.
- 36. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 360, § 1°, do RITCE, decido no sentido de **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração (Documento n.º 1768/2023-TC) interposto pela Prefeitura Municipal de Arês, por seu Procurador, em face do Acórdão n.º 52/2023-TC 2.ª Câmara (evento 124).
- 37. Todavia, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO FORMULADO**, fazendo ajuste quanto ao prazo proposto, com fulcro no art. 345, § 5.°, do Regimento Interno, **PARA CONCEDER** ao requerente a prorrogação de prazo nos moldes delineados nos itens 32 e 33 desta Decisão.
- 38. Enfatizo, por derradeiro, que o Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores, assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira **deverão comprovar neste feito, em 05 dias úteis, após ultimados os prazos referidos nesta decisão**, o cumprimento da medidas impostas nos presentes autos, com a juntada do(s) respectivo(s) ato(s) formal(is), tudo isso sob pena de multa pessoal e diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia que superar o interregno aqui fixado, com espeque no art. 110 da LCE nº 464/2012 c/c o art. 326 do RITCE, valor passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do RITCE/RN, atualizado pela Portaria 019/2023 GP/TCE13, a ser apurado por ocasião

Fls. Rubrica: Matrícula:

de eventual subsistência de mora, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades

cabíveis.

39. Saliento que os autos são eletrônicos e a consulta ao inteiro teor das peças processuais pode ser feita por meio da ferramenta de consulta processual

program process and pour ser form por motor an formational de compania process

disponível no sítio deste Tribunal na internet (<u>www.tce.rn.gov.br</u>).

40. Publique-se.

41. Em seguida, à Diretoria de Atos e Execuções - DAE, a fim de que

promova a intimação do Município de Arez/RN, por meio do seu Prefeito e Sucessores,

assim como o próprio atual Prefeito, em caráter pessoal, Sr. Bergson Iduino de Oliveira,

acerca desta decisão.

(documento assinado digitalmente)

ANTONIO ED SOUZA SANTANA Conselheiro-Substituto